



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Assunto: Análise de Reajuste Contratual para Reequilíbrio Econômico Financeiro.

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO 017/2023PMT-PE-SRP – ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2023148PMT-PE.

Processos Carona: 001/2023FMS; 002/2023FME; 003/2023FMMA e 004/2023FMAS

Inicialmente, impõe-se ressaltar que o Parecer Referencial será emitido pela Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos.

Nesse sentido, conforme se denota dos processos administrativos para realinhamento de preços dos combustíveis, conclui-se pela emissão de parecer jurídico referencial, uma vez que os pedidos e a causa de pedir de todos eles são idênticos.

Razão pela qual, passo ao exame dos pressupostos fáticos e jurídicos para estabelecer orientação uniforme a todos os processos que versem sobre o mesmo objeto.

Cuida-se, pois, de requerimentos protocolizados pela empresa PRADO E CUNHA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, nos quais, em suma, solicita a repactuação do valor dos produtos: **Óleo Diesel B S-500, Óleo Diesel S-10 Aditivado e Gasolina Comum**, justificando que os referidos combustíveis sofreram alterações de preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Com o fito de demonstrar as citadas alterações, a empresa requerente elaborou planilha de custo do produto com os valores praticados e os preços a serem ratificados:

Com os cumprimentos de estilo, informamos que recebemos da empresa PRADO E CUNHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ. 36.204.685/0001-35 a solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, conforme tabela abaixo:

Item	Valor Unitário Licitação	Valor do Reajuste Pretendido	Reajuste em R\$	Percentual de Acréscimo
Diesel Comum (B S 500)	4,97	6,05	1,08	21,73%
Diesel S-10	5,02	6,25	1,23	24,50%
Gasolina Comum	5,40	6,30	0,90	16,66%

O parecer foi solicitado a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos.

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificamente à alteração bilateral do contrato, conforme dicção do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Neste mesmo sentido, é importante realçar os contornos constitucionais que revestem de legitimidade o instituto do realinhamento de preços, posto que, além do disposto na Lei de Licitações, o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual tem sustentação no art. 37 da CRFB/88, que em seu inciso XXI, traz:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, et cetera.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta à licitação.

Não apenas o contratado, mas também a Administração Pública tem dever de interessar-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelas razões seguinte, entre outras:

1. fato de que, se o equilíbrio contratual não for aceito pela Administração, as propostas quando apresentadas tendem a ser elaboradas com preços superiores à realidade, uma vez que o licitante já estaria a considerar em sua oferta os possíveis eventos causadores de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
2. fato de que, se as propostas forem apresentadas com preços reais (de mercado), mas não houver perspectiva de que o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual será preservado, certamente em determinada fase da execução contratual, o serviço não será prestado com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

a mesma qualidade ou o produto entregue já não mais possuirá as mesmas características;

3. por fim, é de se considerar que os preços praticados pelos licitantes na licitação podem decrescer durante a execução do contrato.

Com isso, para que exista o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, é necessário que haja ocorrência de algum fato superveniente à apresentação da proposta e que agrave qualquer das partes. E assim, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer a promoção do restabelecimento, da mesma maneira que não se pode empregar razão ao restabelecimento quando haja omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual **é direito das partes**, razão porque, sempre que os encargos do contrato forem ampliados ou diminuídos, a situação originalmente avençada estará alterada e, assim, deverá ser restabelecida através de aditamento contratual.

O restabelecimento do equilíbrio não reveste de discricionariedade o ato administrativo do gestor público, não podendo, a Administração negar-lhe deferimento sem justa causa.

A negativa de deferimento ao restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro contratual, somente se dará diante de pelo menos uma das seguintes situações:

- a) ausência de elevação dos encargos;
- b) ocorrência do evento anterior à apresentação da proposta;
- c) ausência denexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- d) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

A não previsão contratual ou no instrumento convocatório não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, mas sim constitucional, conforme já demonstrado acima.

Sobre os procedimentos operacionais do realinhamento de preços, a Administração deve atentar-se para os seguintes passos:

- a) necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade de realinhamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor do objeto;

b) de posse do requerimento, a Administração deverá analisá-lo e, caso haja necessidade, deverá enviá-lo ao departamento jurídico objetivando a elaboração de parecer;

c) após, os documentos deverão ser juntados aos autos do processo e levados à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento ou indeferimento, com a devida justificativa;

d) se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos que levaram ao indeferimento;

e) finalmente, se concedido o realinhamento de preços, o departamento de licitações e contratos deverá contactar com o setor de contabilidade para verificar a possibilidade de da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Importa orientar, ainda, que, para que seja feito o acompanhamento, o servidor responsável pela fiscalização do contrato, conforme estipula o art. 67, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, deverá observar o mercado fornecedor, colhendo e analisando corriqueiramente as variações de preços no mercado, a fim de também garantir o direito de a Administração buscar o restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em caso de decréscimos que eventualmente venham a ocorrer.

Quanto ao caso concreto sob análise, verifica-se que a empresa possui direito subjetivo ao realinhamento dos preços dos combustíveis **Óleo Diesel B S-500, Óleo Diesel S-10 Aditivado e Gasolina Comum**, produtos licitados no Pregão Eletrônico nº 017/2023PMT – PE, **porém, observo que os percentuais de reajuste solicitados destoam dos percentuais que efetivamente a requerente suportou na cadeia de fornecimento, devendo a Administração aferir a relação de razoabilidade e proporcionalidade entre a proposta de recomposição feita pela contratada e os preços médios efetivamente autorizados pelo Órgão Estatal de Controle Competente**, podendo, inclusive, parametrizar a repactuação pelo ATO COPETE/PMPF mais recente.

Diante de tudo quanto exposto, pelas razões acima colacionadas, considerando o texto legal e a posição jurisprudencial aplicáveis à espécie, bem como pelos documentos carreados pela requerente, opino no sentido de que é direito subjetivo da parte requerente a recomposição do preço para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Faz-se, contudo, recomendação de que o Departamento de Licitações e Contratos promova, com base nos reajustes reais autorizados pela PETROBRAS, e o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, constante do Ato COPETE referido acima, bem como nos preços praticados na região por outras empresas do mesmo ramo, a análise de razoabilidade e proporcionalidade do realinhamento pretendido, após o que, se consentâneos à praxis de mercado, junte seu parecer técnico e envie o processo à autoridade competente para o deferimento do pedido;

Noutro rumo, se os preços pretendidos como resultado do reajuste solicitado não se amoldarem com a realidade do mercado, encaminhe-se à autoridade competente, igualmente acompanhado pelo parecer técnico, para o indeferimento do pedido formulado, devendo, neste caso, notificar a empresa requerente quanto ao teor da decisão acompanhada da devida exposição de motivos que ensejaram o indeferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Trairão/PA, 09 de outubro de 2023

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico